



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

MENSAGEM Nº 011 DE 02 DE Dezembro 2015.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 187	Livro 23 Fls. 88 Data 03/12/15
Horas 17:05	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria-Geral, institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Procurador do Município de Barra do Garças – MT.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo aprimoramento e melhoria das atividades da Procuradoria-Geral do Município, não ocasionando qualquer reflexo financeiro.

A Procuradoria-Geral do Município exerce papel democraticamente relevante ao conferir aos gestores públicos o auxílio técnico indispensável.

Inegável relação positiva de conexão entre a atuação da Procuradoria e a capacidade de a Administração atender às demandas administrativas que lhe são constitucionalmente afetas.

Ademais, as funções de representação judicial, de consultoria jurídica da Administração e de controle de legalidade dos atos administrativos lançam a Procuradoria em um cenário em que é imprescindível a positivação de garantias de seus membros, de modo a possibilitar que o órgão bem desempenhe seus misteres.

Por outro turno, além da positivação de prerrogativas e descrição de atribuições, este Projeto de Lei Complementar prevê autonomia técnica ao órgão jurídico inerente ao exercício de atribuições, lado outro, os mecanismos de controle interno estão sendo aperfeiçoados, de modo a, cada vez mais, buscar-se a excelência da prestação dos serviços jurídicos.

A Procuradoria, como instituição essencial à Justiça e órgão central do Sistema Jurídico Municipal, deve estar institucionalmente organizada e consolidada de modo a permitir um desempenho autônomo e de excelência.

Com efeito, este Projeto foi concebido com a intenção primordial de fortalecer institucionalmente o órgão técnico de assessoramento jurídico e de defesa judicial do Município, a fim de que a Procuradoria-Geral do Município possa continuar a exercer com qualidade e eficiência o papel fundamental que o ordenamento jurídico lhe reserva de zelar pela proteção do interesse público.

*[Signature]*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 21/03/16

*[Signature]*  
Gilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



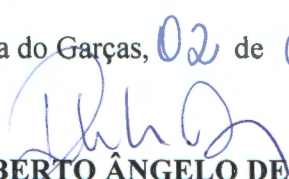
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**


Enfatizo que esta iniciativa garante a autonomia técnica necessária para que a Procuradoria possa exercer a defesa dos interesses legítimos do Município.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

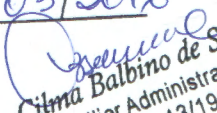
Atenciosamente,

Barra do Garças, 02 de dezembro de 2015.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

  
Tania Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996  
B.1005  
J.1009

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 21/03/2016

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996





ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 02 DE Dezembro DE 2015.**

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 185	Livro 23	Fis. 86	Data: 03/12/15
Hora: 14:00			
<i>[Assinatura]</i>			
FUNCIONÁRIO			

“Dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Garças-MT, institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

*[Assinatura]*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996  
03.12.15

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Procuradoria-Geral do Município de Barra do Garças-MT, prevista na Lei Complementar Municipal nº 84, de 1º de abril de 2005, passa a reger-se, no que concerne ao seu funcionamento interno, pelas disposições da presente Lei.

**Parágrafo único.** Esta Lei Complementar dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município – PGM, definição de suas competências e instituição da Carreira de Procurador do Município por meio da criação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Procurador do Município de Barra do Garças-MT.

**CAPÍTULO II**  
**DA NATUREZA INSTITUCIONAL E COMPETÊNCIAS**

**Seção I**  
**Da Natureza Institucional**

**Art. 2º** - A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 21/09/2016

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

juízo e fora dele, competindo-lhe representar e orientar judicialmente o Município; emitir parecer jurídico e informar sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame; proceder à cobrança da dívida ativa; supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Direta e Indireta quando solicitado; efetuar outras tarefas afins no âmbito de sua competência, bem como exercer funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Geral do Município terá dotação orçamentária própria, de modo a garantir-lhe a necessária autonomia administrativa e agilidade nas atribuições que lhe são inerentes.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos no âmbito do Município de Barra do Garças-MT.

**Seção II**  
**Das Competências**

**Art. 4º** - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extra judicialmente o Município de Barra do Garças-MT, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário-CAT e aos Tribunais de Contas;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;

IX - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

XI - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XIII - manter estágio de estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XIV - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município;

XV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XVI - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVII - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Chefe do Poder Executivo;

XVIII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Chefe do Poder Executivo;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

XIX - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandado de injunção e *habeas data*;

XX - impetrar mandado de segurança em que o promovente seja o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e autoridades que lhes são equiparadas, quando se tratar de matéria de interesse da Administração Pública Municipal;

XXI - elaborar minuta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos a ser proposta pelo Prefeito Municipal;

XXII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as limitações constitucionais e legais vigentes;

XXIII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo;

XXIV - atuar nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos da Administração Municipal;

XXV - analisar a aplicação das normas jurídicas, dando-lhes interpretação, e propondo os atos necessários ao seu esclarecimento;

XXVI - subsidiar estudos e propostas visando o aperfeiçoamento e adequação da legislação municipal.

**Parágrafo Único** - Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 5º** - Para o cumprimento de suas finalidades, a Procuradoria-Geral do Município é dividida em 02 (duas) Procuradorias Setoriais:

- I) Procuradoria Administrativa e Contencioso; e
- II) Procuradoria Fiscal.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

**Seção I**

**Da Direção Superior**

**Art. 6º** - A Direção Superior da Procuradoria-Geral do Município é realizada por servidores ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município.

**Art. 7º** - Os cargos de Procurador-Geral e o de Subprocurador-Geral do Município, ocupados exclusivamente por procuradores de carreira, na forma do inciso V, do artigo 37, da CFRB/88, serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** - O Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral do Município ocuparão cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com remuneração específica na forma da Lei.

**Art. 9º** - Compete ao Procurador-Geral do Município:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Subprocurador-Geral, as citações, intimações e notificações relativas nas ações em que o Município seja parte;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VII - delegar competência ao Subprocurador-Geral;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

VIII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

IX - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

X - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XI - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XII - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XIII - apresentar, trimestralmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria-Geral;

XIV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XV - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria-Geral;

XVI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XVII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;

XVIII – exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;

XIX – a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência de interpostos, especialmente quando contra indicada, em face da jurisprudência predominante;

XX – adotar, em grau de exclusividade, pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelos procuradores do Município, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessárias;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

XXI – proceder a revisão jurídica de projetos de leis, decretos, portarias regulamentares da Administração Municipal ou através de Procurador do Município que designar;

XXII – promover a uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa no âmbito de sua competência;

XXIII – baixar normas, instruções e ordens de serviço, visando organização e execução dos serviços a cargo da Procuradoria Geral do Município;

XXIV – Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Subprocurador-Geral.

**Art. 10 - Compete ao Subprocurador-Geral do Município:**

I – assessorar o Procurador-Geral do Município no exercício das suas funções, podendo, ainda, substituí-lo nos casos de ausência ou impedimentos, nos termos do Art. 9º desta Lei;

II – coordenar as atividades inerentes à Assistência Jurídica e à Execução Programática;

III – elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse da Procuradoria-Geral do Município, quando para isso for designado pelo Procurador-Geral;

IV – colaborar com os demais Procuradores no exercício de suas funções específicas;

V – coordenar as atividades internas da Procuradoria-Geral do Município, prestando assistência administrativa ao Procurador-Geral, propondo e expedindo normas sobre assuntos técnico-jurídicos e ainda, organizando e avaliando o expediente de despacho do Procurador-Geral com o Prefeito;

V – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

**Seção II**

**Da Procuradoria Fiscal**

**Art. 11** - Aos Procuradores pertencentes ao Quadro da Procuradoria Fiscal, compete:

- I – promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa;
- II – emitir pareceres sobre cancelamento da Dívida Ativa;
- III – praticar todos os atos de natureza judicial e extra-judicial de sua alçada, inclusive selecionar e ordenar toda a legislação, atos oficiais, decisões, pareceres e outros informes que possam apresentar interesses aos trabalhos da Procuradoria;
- IV – promover o acompanhamento dos processos ajuizados junto ao Fórum;
- V – fazer contatos, antes do ajuizamento, com os maiores devedores;
- VI – levantar os valores depositados pelos devedores em cartório, e fazer o devido repasse;
- VII – acompanhar a relação dos devedores inscritos e dívida ativa para cobrança judicial;
- VIII – coletar informações junto ao Cartório de Registro Geral de imóveis para requerer o arresto;
- IX – defender o Município nos embargos à execução fiscal;
- X – desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Seção III**

**Da Execução Programática**

**Art. 12** - As funções de Execução Programática da Procuradoria-Geral do Município são desempenhadas por servidores, ocupantes de cargos de carreira, sendo os cargos de carreira os cargos de provimento efetivo de Procurador do Município.

**Art. 13** - O ingresso na Carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, com padrão de vencimento e provimento inicial no cargo





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

referente à primeira classe, nos termos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Procurador do Município, previsto no Capítulo V desta Lei.

**Art. 14** - Os atuais cargos isolados de provimento efetivo com nomenclatura de Advogado, integrantes do Quadro de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal, passam a ser cargos de carreira com a nomenclatura de Procurador do Município, integrando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei.

**Art. 15** - Compete aos Procuradores do Município integrantes da Carreira:

I – coordenar as atividades de natureza jurídica e orientar a atuação dos diversos Órgão e Unidades Administrativas do Município;

II – despachar com o Subprocurador e com o Procurador-Geral do Município, podendo despachar com o Chefe do Poder Executivo Municipal quando solicitados por este ou pela Direção Superior;

III – representar o Município em todas as instâncias jurídicas;

IV – desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, mediante determinação ou autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V – assessorar o Procurador-Geral e o Subprocurador do Município em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VI – sugerir ao Procurador-Geral e ao Subprocurador do Município medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

VII – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

VIII – Presidir nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares;

IX – propor ao Chefe do Poder Executivo as alterações necessárias à legislação de âmbito municipal;

X – auxiliar as autoridades administrativas nos assuntos jurídicos de interesse do Município, prestando consultoria e assessoria jurídicas, observado os limites de suas competências previstas nesta Lei;

XI – emitir pareceres em matéria jurídica submetidas a sua apreciação;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

XII – fixar a interpretação das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal em suas áreas de atuação;

XIII – elaborar estudos e preparar informações, mediante solicitação da Direção Superior;

XIV – examinar, prévia e conclusivamente, quando não for defeso em lei nem ferir os princípios constitucionais:

a) os textos de edital de licitação, de concursos e seleções públicas promovidas pelo Município;

b) os textos dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;

c) os atos administrativos submetidos a sua análise.

XV – examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse do Município quando submetidos à sua apreciação, indicando as alterações e providências necessárias;

XVI – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral ou Subprocurador do Município.

**Parágrafo único.** A movimentação do Procurador Municipal, nas Secretarias ou órgãos da Administração Pública municipal direta, indireta, autarquias ou fundações públicas, bem como entre os referidos órgãos e o Poder Legislativo municipal, para o cumprimento das competências previstas neste artigo, ocorrerá sempre por designação do Chefe do Poder Executivo municipal, podendo efetivar-se:

I – por designação efetuada pelo Procurador-Geral do Município;

II – a pedido do Procurador do Município, que será submetido ao crivo do Procurador-Geral, observada a conveniência do serviço;

III – por permuta, com a concordância dos gestores das partes interessadas e anuência do Procurador-Geral;

IV – para ocupar cargo de provimento em comissão.

**Art. 16** - É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

I – em que haja interesse adverso do Município;

II – em que seja interessado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 17** - O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I – houver emitido parecer contestado em Juízo pela parte adversa;

II – ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará o fato ao Procurador-Geral, expondo os motivos da suspeição, para que este o acolha ou não e, acolhendo, indique procurador para substituição.

**Seção IV**

**Da Execução Administrativa**

**Art. 18** - As funções de Execução Administrativa da Procuradoria-Geral do Município são desempenhadas por servidores ocupantes de cargos de carreira e/ou isolados, sendo os cargos de carreira os cargos de provimento efetivo de Procurador do Município, e os cargos isolados os demais cargos efetivos ou de provimento em comissão que porventura estiverem prestando serviços junto à Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 19** - A Execução Administrativa compreende as seguintes atribuições:

I – coordenar as atividades administrativo-financeiras necessárias ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município;

II – elaborar relatórios de acordo com análise de informações coletadas para realização de atividades internas;

III – desenvolver atividades de pessoal, efetuando registros e controles decorrentes das rotinas de administração de recursos humanos, tais como: apontamentos relativos à Folha de Pagamento, controle de frequência, dentre outros;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

IV – orientar os trabalhos relativos aos serviços gerais da Procuradoria-Geral do Município, assegurando a organização, limpeza, higiene e segurança de suas dependências;

V – efetuar o controle de aquisição, registro, distribuição e estoque de todo material de consumo destinado à Procuradoria Geral do Município;

VI – manter atualizados os arquivos de documentos e outros materiais;

VII – organizar os trabalhos administrativo-financeiros a seu cargo, segundo normas e procedimentos estabelecidos, assegurando o fluxo normal dos trabalhos;

VIII – receber, protocolar e expedir documentos, encaminhando-os interna e externamente, através do setor de protocolo;

IX – informar à Direção Superior periodicamente a necessidade de aquisição de bens necessários ao adequado funcionamento das atividades internas;

X – atender as solicitações dos responsáveis pela Direção Superior e pela Execução Programática, observadas as competências legais;

XI – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelos Procuradores do Município ou pelos responsáveis pela Direção Superior inerentes às rotinas administrativo-financeiras.

**CAPÍTULO IV**

**DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E AS PRERROGATIVAS DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

**Art. 20** - São deveres dos Procuradores do Município e demais servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, ressaltando-se:

I - assiduidade e pontualidade;

II - urbanidade;

III - lealdade à instituição que serve;

IV - guardar sigilo profissional;

V - atualizar-se profissionalmente;

VI - obedecer às ordens superiores;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

VII - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os seus pares;

VIII - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

IX - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo único.** Os servidores lotados na Procuradoria Geral do Município responderão disciplinarmente nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração Municipal, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições legais, bem como pela inobservância dos deveres e obrigações previsto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças.

**Art. 21** - Aos servidores da Procuradoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade, é proibido, além das vedações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças:

I - receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio, salvo honorários advocatícios na forma disposta em regulamento, a ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município;

III - confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral;

IV - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade de função pública;

**Art. 22** - O ocupante do cargo de Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial. Constitui ainda prerrogativas dos Procuradores do Município:

- a) solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;
- b) possuir carteira de identidade e funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral.

**Parágrafo único.** É facultado ao Procurador do Município requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

**Art. 23** - As Secretarias, órgãos e setores Municipais fornecerão, com rigorosa observância dos prazos que lhes forem estabelecidos, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos.

**Parágrafo único.** A inobservância do prazo estabelecido pelo Procurador do Município previsto neste artigo implicará na aplicação das penas disciplinares prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 24** - Fica instituída a Carreira de Procurador do Município, na estrutura do Poder Executivo de Barra do Garças-MT, por meio dos seguintes princípios e diretrizes básicas:





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

I – ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto nas determinações dos artigos 12 e seguintes desta Lei;

II – estímulo ao desenvolvimento funcional, buscando a valorização do profissional pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho alcançado;

III – desenvolvimento funcional por meio da progressão e promoção, com reconhecimento do mérito e mediante critérios objetivos que proporcionem igualdade de oportunidade no desempenho do cargo;

IV – racionalização da estrutura de cargos efetivos e remuneração, eliminando vantagens pecuniárias desnecessárias;

V – adoção de sistema de avaliação de desempenho e gestão de metas que assegure o efetivo e adequado provimento derivado e garanta a excelência dos serviços prestados pelos servidores públicos integrantes da carreira.

**Art. 25** - Para a aplicação desta Lei e finalidades deste Capítulo consideram-se fundamentais os seguintes preceitos:

I – quadro funcional é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas ou de seus órgãos internos;

II – carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes e ocupantes de cargos de provimento efetivo vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional, passando de uma classe para outra, por meio de provimento derivado;

III – classe é a composição de cargos públicos de provimento efetivo com mesmas atribuições escalonados em referências;

IV – referência é o índice ou padrão que representa o percurso do servidor dentro do mesmo cargo e respectiva classe, caracterizando a progressão funcional;

V – cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Pública Direta e Indireta que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remunerações fixadas em lei ou diploma a ela equivalente;

VI – cargos de carreira são cargos que permitem a progressão funcional e a respectiva promoção dos servidores através de diversas classes até chegar à classe mais elevada;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

VII – cargos isolados são cargos com natureza estanque e inviabilizam a progressão funcional e respectiva promoção dos servidores;

VIII – provimento derivado é o tipo de provimento em que o cargo é preenchido por servidor que já tenha vínculo anterior com outro cargo sujeito ao mesmo estatuto e existente na mesma carreira;

IX – progressão é a forma de desenvolvimento funcional simbolizada por referências, pelas quais o servidor percorre, dentro do mesmo cargo, materializando sua melhoria por elevação nos vencimentos;

X – desenvolvimento funcional é a melhoria do servidor ocupante de cargo de carreira, por progressão vertical e horizontal que propiciem, respectivamente, o percurso por referências com elevação dos padrões de vencimentos e o direito a mudança de classe dentro da carreira;

XI – enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional no momento da implementação da carreira.

**Seção II**

**Da Composição da Carreira**

**Art. 26** - A série de Classes que compõem a Carreira de Procurador do Município estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

a) Classe A: habilitação em nível superior;

b) Classe B: requisito da classe A, mais título de especialista ou equivalente tais como cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional que somados deverão alcançar uma carga mínima de 300 (trezentas) horas, e experiência mínima comprovada de 03 (três) anos na área de atuação;

c) Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista *latu sensu* com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;

d) Classe D: mestrado ou doutorado;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

§ 1º Cada Classe desdobra-se em 13 (treze) níveis, que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º A carga horária de cursos de especialização e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§ 3º Os títulos de pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo.

§ 4º São condições para a posse e efetivação no cargo as normas previstas na Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

§ 5º Não há hierarquia entre os cargos que compõem as classes definidas na Carreira de Procurador do Município.

**Seção III**

**Do Desenvolvimento Funcional na Carreira**

**Art. 27** - Os ocupantes dos cargos de Procurador do Município, quando em efetivo exercício, terão direito ao desenvolvimento funcional da seguinte forma:

- I - por progressão horizontal;
- II - por progressão vertical.

**Art. 28** - Para os efeitos da progressão, considera-se efetivo exercício o tempo de permanência do servidor sem afastamento do cargo de Procurador do Município, bem como os casos previstos nos artigos 34 e 114, respectivamente, da Lei Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Garças, além dos seguintes afastamentos e/ou licenças constantes da referida Lei:

- I – licença por acidente em serviço;
- II – licença para atividade política;
- III – licença para desempenho de mandato classista;
- IV – afastamento para realizar trabalho ou estudo de interesse da administração pública fora do Município de Barra do Garças-MT.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Parágrafo único.** O período da licença de que trata o inciso III deste artigo será considerado como efetivo exercício, para efeitos desta Lei, desde que o mandato ocorra em entidades de representação sindical dos servidores de Barra do Garças ou demais entidades representativas com atividades inerentes ao cargo de Procurador Municipal.

**Art. 29** - É assegurado o desenvolvimento funcional ao servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município quando nomeado para cargo de provimento em comissão, observadas as disposições da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

**Art. 30** - O desenvolvimento funcional do servidor será processado no Órgão/Secretaria responsável pelos Recursos Humanos da Prefeitura, mediante solicitação formal emitida pela Procuradoria-Geral do Município, acompanhada da documentação necessária para a sua implementação.

§1º. O desenvolvimento funcional por progressão será efetivado no mês subsequente ao mês definido para o enquadramento dos servidores integrantes da Carreira de Procurador do Município, observado sempre o interstício mínimo e os critérios definidos para a progressão.

§2º. O desenvolvimento funcional por incentivo à titulação acadêmica ocorrerá nos termos do disposto na Subseção III desta Seção.

**Art. 31** - A efetivação da progressão ocorrerá mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento dos procedimentos internos definidos para a sua concessão.

**Art. 32** - O Quadro de composição na Carreira com as classes, referências e respectivos padrões de vencimento não sofrerá alteração por ocasião da instituição desta Lei.

**Subseção I**  
**Da Progressão Horizontal**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

**Art. 33** - A progressão horizontal dos Procuradores Municipais dar-se-á por capacitação mediante a obtenção pelo servidor de certificação que comprove a participação em atividades de capacitação nas áreas correlatas ao cargo de Procurador do Município, passando de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a classe C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

§1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

§3º Não terá direito à progressão o servidor que preencher apenas um dos requisitos previstos neste artigo, ficando seu desenvolvimento funcional condicionado ao preenchimento do requisito não atendido.

**Art. 34** - O servidor terá direito à progressão, quando:

- I – estiver no último nível da classe a que pertence;
- II – tiver preenchido os requisitos para a progressão.

**Art. 35** - Para todos os efeitos, os documentos referentes à certificação que comprovem a atividade de capacitação do servidor, só poderão ser apresentados uma única vez durante todo o período da carreira.

**Parágrafo único.** No caso de certificação de atividade de capacitação na modalidade Cursos, não será aceito, para efeitos da contagem da carga horária mínima exigida para a progressão, declarações ou documentos similares de cumprimento parcial da carga horária do Curso.

**Art. 36** - Tanto quanto possível, a Administração Pública municipal assegurará a participação dos Procuradores Municipais em Cursos, Encontros, Conferências, Colóquios, Congressos,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

Jornadas, Seminários, Simpósios, Fóruns, Oficinas, Palestras, *Workshops e similares*, desde que realizados na área de atuação dos procuradores no Município.

**Subseção II**  
**Da Progressão Vertical**

**Art. 37** - A progressão vertical dar-se-á por tempo de efetivo exercício do servidor no cargo de Procurador do Município e mediante avaliação periódica de desempenho, passando de uma referência e respectivo padrão de vencimento para a referência e padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence, desde que:

- I - aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;
- II - cumprido o intervalo de 03 (três) anos.

§1º O tempo de efetivo exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será computado na proporção de 03 (três) anos para cada nível.

§2º A avaliação periódica de desempenho será realizada a cada 12 (doze) meses, no mês do enquadramento do servidor na carreira, pela Direção Superior e enviada ao Órgão/Secretaria responsável pelo Recursos Humanos da Prefeitura para conhecimento, controle e para fazer constar dos assentos funcionais do servidor.

§3º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

**Art. 38** - Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente superior será de 3% (três por cento) do padrão de vencimento do servidor, tomando por base o padrão de vencimento da referência na qual se encontrava.

**Subseção III**  
**Do incentivo à titulação acadêmica**

**Art. 39** - O incentivo à titulação acadêmica dar-se-á mediante a obtenção pelo servidor de certificado ou diploma que comprove título em cursos de pós-graduação *Latu Sensu* ou *Strictu*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

*Sensu*, e será percebido na forma de vantagem pecuniária, tomando por base o padrão de vencimento da referência na qual se encontra o servidor, da seguinte forma:

**I - 40%** (quarenta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese na sua área de atuação;

**II - 35%** (trinta e cinco por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na sua área de atuação;

**III - 30%** (trinta por cento) para pós graduação *Latu Sensu* ou *Strictu Sensu*, em nível de especialização, na sua área de atuação, com curso de duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

**IV - 20%** (vinte por cento) para um total igual ou superior a 300 (trezentas) horas em cursos na sua área de atuação;

**V - 10%** (dez por cento) para um total igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) horas em cursos na sua área de atuação.

§1º Para todos os efeitos de concessão do incentivo à titulação acadêmica será válida a titulação maior, vedada a acumulação.

§2º Ocorrendo o desenvolvimento funcional por progressão horizontal e/ou vertical, o incentivo à titulação tomará por base o padrão de vencimento da referência para a qual o servidor progrediu.

§3º Para a concessão do incentivo à titulação somente será considerado título em curso que mantenha correlação direta com as atribuições do cargo de Procurador Municipal, oriundos de instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

§4º Para os cursos realizados no exterior, os certificados ou diplomas deverão ser reconhecidos e registrados por universidade brasileira.

§5º Não será considerado como título para fins de incentivo à titulação aquele que tenha sido utilizado para a obtenção da carga horária total exigida de atividade de capacitação para o desenvolvimento funcional por progressão.

**Art. 40** - A efetivação do incentivo à titulação ocorrerá mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento dos procedimentos internos definidos para a sua concessão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Subseção IV**

**Da suspensão do desenvolvimento funcional**

**Art. 41** - O desenvolvimento funcional por progressão vertical e/ou horizontal ficará suspenso, embora implementadas todas as condições, quando o servidor incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I – sofrer punição disciplinar, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, ficando o desenvolvimento funcional suspenso pelo prazo que durar o registro da penalidade nos assentos funcionais do servidor, nos termos da Lei municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Garças-MT.

II – tiver mais de 05 (cinco) faltas não justificadas, a cada 12 meses, no período do interstício que antecede à efetivação da progressão ou promoção;

III – sofrer condenação em processo criminal, transitado em julgado, no período do interstício, ficando o desenvolvimento funcional suspenso pelo tempo que durar a pena;

IV – estiver no gozo de afastamento ou licença não previsto no artigo 27 desta Lei;

V – tiver o estágio probatório suspenso nos termos da Lei municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Garças-MT.

**Parágrafo único.** A suspensão do desenvolvimento funcional na carreira cessará quando o servidor deixar de incorrer nas hipóteses previstas neste artigo, devendo a contagem do prazo do interstício retomar da data em que iniciou a suspensão.

**Art. 42** - O desenvolvimento funcional por incentivo à titulação não será concedido, embora implementadas todas as condições, quando o servidor incorrer em uma das hipóteses previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Após a concessão do desenvolvimento funcional por incentivo à titulação, o servidor não perderá o direito ao recebimento deste, salvo nos casos previstos em Lei.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

**Seção IV**

**Do Enquadramento**

**Art. 43** - A partir da Publicação desta Lei, os Procuradores Municipais serão enquadrados no quadro de pessoal por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

§1º O enquadramento a que se refere este artigo será feito por Portaria do Prefeito Municipal, para os ajustes que se fizerem necessários, porventura não previstos nesta Lei.

§2º O enquadramento dos cargos de Procurador do Município se fará de acordo com a escala de referência que se encontrar cada Procurador, tomando como base o valor do salário do servidor e seu parâmetro na escala referencial.

§3º Para corrigir distorções porventura existentes entre o enquadramento e o salário dos Procuradores Municipais poderá ser utilizada a referência no horizontal e vertical, arredondando-se para maior a diferença encontrada.

**Art. 44** - Quando o enquadramento recair em referência cujo vencimento seja inferior ao atualmente percebido pelo servidor, esta será ajustada na escala, de acordo com sua categoria até sua equiparação, nos termos do Parágrafo 3º do artigo anterior.

**Art. 45** - O Procurador Municipal que se julgar prejudicado no enquadramento, poderá, através de petição fundamentada, solicitar ao Prefeito Municipal reconsideração do ato que o enquadrara, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Decreto de enquadramento.

**Parágrafo Único:** Os pedidos de reconsideração e ou recursos não terão efeitos suspensivos, o que for provido, retroagirá seus efeitos a data do enquadramento.

**Art. 46** - Os servidores que estiverem em licença, com perda de vencimento por motivo de afastamento para tratar de interesse particular, serão enquadrados em suas categorias próprias, quando cessar os efeitos do afastamento.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

**Parágrafo Único:** O período de afastamento de que trata este artigo, não será considerado para contagem de tempo de serviço para fins de enquadramento.

**Art. 47 -** Para efeito da contagem de tempo de serviço serão arredondadas para 01 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 11 (onze) meses.

**Art. 48 -** Na aplicação do enquadramento, para todos os efeitos, será considerado o tempo de serviço completado na data da publicação desta lei.

**Art. 49 -** O ingresso na carreira de Procurador do Município é facultativo, sendo assegurado o direito ao servidor de fazer opção pelo não enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei.

§1º O servidor que optar por não ingressar na carreira deverá manifestar sua vontade no prazo que será definido para o início e conclusão do enquadramento, mediante assinatura em documento a ser disponibilizado pelo Órgão/Secretaria responsável pelo Recursos Humanos da Prefeitura.

§2º Manifestando-se pelo não enquadramento neste PCCR, o cargo ocupado pelo servidor permanecerá como cargo efetivo isolado, com nomenclatura de Advogado, e a este se aplicará o sistema de remuneração da legislação anterior, percebendo o vencimento-base definido para os cargos isolados de nível superior da Prefeitura, sem prejuízo das vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

§3º Ao servidor que optar não ingressar na carreira é assegurado o reajuste no seu vencimento básico na mesma forma do reajuste geral dos servidores do Poder Executivo municipal.

**Seção V**

**Da Jornada de Trabalho**

**Art. 50 -** Fica definida a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para os servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

§1º A carga horária de que trata o *caput* deste artigo poderá ser diminuída ou acrescida, mediante o interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

§2º As atividades de pesquisas vinculadas ao cumprimento das atribuições do cargo de Procurador Municipal, assim como as audiências e consultas de processos no Fórum, poderão ocorrer, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do servidor.

§3º Na jornada de trabalho do Procurador do Município será permitida a compensação de horário desde que haja autorização do responsável pela Direção Superior.

**Seção VI**  
**Da Remuneração**

**Art. 51** - A composição da remuneração do Procurador Municipal integrante da carreira dar-se-á da seguinte forma:

I – vencimento básico em conformidade com o padrão de vencimento definido na referência que se situar o servidor;

II – incentivo à titulação.

III – vantagens pecuniárias obrigatórias (gratificação natalina e adicional de férias) nos termos da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

IV – abono de permanência de que trata o Art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo único.** O reajuste do vencimento básico do cargo de carreira de Procurador Municipal, quando concedido no reajuste geral dos servidores do Poder Executivo municipal, incidirá sobre o padrão de vencimento da primeira referência da classe inicial da carreira que servirá de base para o reajuste dos demais padrões de vencimento definidos no PCCR instituído por esta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

**Seção VII**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 52** - Os antigos cargos isolados de provimento efetivo de Advogado, com nomenclatura e natureza jurídica adequada à Carreira nos termos do Art. 13 desta Lei, que sejam objeto de concurso público em andamento no momento da publicação desta Lei, serão providos na forma do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Procurador do Município instituído por esta Lei, sem prejuízo das disposições referentes ao provimento dos cargos, constantes do Título I da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

**Parágrafo único.** O ingresso na carreira de Procurador do Município é facultativo, sendo assegurado o direito de fazer opção pelo não enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei.

**Art. 53** - O servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município, integrante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, sujeitar-se-á ao Regime Jurídico Estatutário estabelecido pela Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991.

**Art. 54** - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei obedece, exclusivamente, às normas por esta Lei estabelecidas, não prevalecendo, para quaisquer efeitos, as reclassificações, enquadramentos e normas definidas em Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou similares estabelecidos para os demais servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo municipal.

**Art. 55** - Além dos cargos já existentes designados para a estrutura e organização da Procuradoria-Geral do Município, poderão ser criados ou designados novos cargos à medida que a Administração Pública Municipal necessitar.

**Art. 56** - Os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais de órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta, cujas ações forem representadas pela





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

Procuradoria Geral do Município pertencerão aos procuradores do Município, lotados na Procuradoria Geral do Município, em efetivo exercício, devidamente mandatados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamentação própria.

**Parágrafo único.** Os honorários descritos no caput deste artigo serão depositados em conta corrente própria, cuja movimentação será de responsabilidade do Procurador Geral do Município ou por procurador do município que o mesmo indicar.

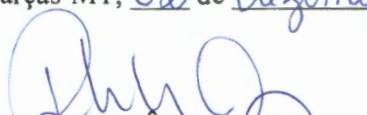
**Art. 57** - Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos relativos ao funcionamento interno da Procuradoria-Geral do Município, bem como estabelecendo os procedimentos referentes ao processo de desenvolvimento funcional dos procuradores municipais, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 58** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar ou especial, bem como remanejar as dotações orçamentárias do outros exercícios necessários ao efetivo cumprimento desta Lei Complementar.

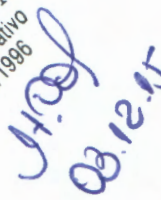
**Art. 59** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60** – Revogam-se as disposições em contrário.

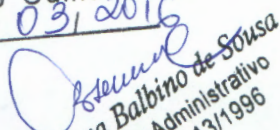
Barra do Garças-MT, 02 de dezembro de 2015.

  
**Roberto Angelo de Farias**  
Prefeito Municipal

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

  
08.12.15

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 21 / 03 / 2016

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



**Parecer nº: 137/2015**

*Projeto de Lei Complementar nº 011/2015, de 03 de dezembro de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria – Geral do Município de Barra do Garças - MT, institui o plano de cargo, carreira e remuneração e dá outras providências.”*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 011/2015, de 03 de dezembro de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria – Geral do Município de Barra do Garças - MT, institui o plano de cargo, carreira e remuneração e dá outras providências.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “seu objetivo busca aprimoramento e melhoria nas atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município, sem ocasionar qualquer reflexo financeiro

03. O projeto lei traz as disposições preliminares (art. 1º); natureza institucional, competências, estrutura organizacional, direção, (art. 2º ao 11); execução programática, administrativa (art. 12 ao 19); dos servidores e das prerrogativas do cargo de Procurador Geral do Município (art. 20 ao 23); plano de cargos, carreira e remuneração (art. 23 ao 49); jornada de trabalho, remuneração e disposições finais (art. 50 ao 60).

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*



*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...).”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...).”*

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Poder Executivo.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** O art. 29 da Constituição Federal dispõe que o Município reger-se-á por lei orgânica, sendo ela, em âmbito local, respeitadas os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, o instrumento jurídico maior.

11. Desta forma, o plano de cargos, carreiras e remuneração na estrutura da Administração Pública Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, harmonizadas com as disposições concernentes à matéria constante da Constituição Federal.

12. Nesse aspecto, cabe analisar que a matéria tratada, plano de cargos, carreira e remuneração dos Procuradores Gerais do Município, se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, inciso VIII, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

13. Por outro lado, cabe exclusivamente ao Prefeito, nos termos do artigo 49, inciso I, II e III, do mencionado ordenamento, projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração, bem como sobre, criação, estruturação e atribuições das secretarias.



14. Portanto, o projeto de lei apresentado respeita a determinação da Lei Orgânica Municipal, sendo o projeto apresentado pelo prefeito e na forma de lei complementar, cumprindo-nos apenas salientar a necessidade quorum diferenciado para votação, ou seja, só restará aprovado se obtiver a maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal.

15. Por outro lado, a verificação se o Município está dentro do limite legal e constitucional para a realização de despesas com pessoal (Art. 169 da Constituição Federal), cabe ao próprio Executivo, sob as penas da lei.

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)”*

16. Já Lei Complementar 101 a esse respeito, trouxe nos artigos 15, 16 e 17 restringiu a criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa, devendo o gestor tomar precauções de modo a assegurar o equilíbrio financeiro dos gastos públicos, verbis:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*



*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”*

17. Portanto, é de responsabilidade do Poder Executivo efetuar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação orçamentária, ambas previstas no at. 16, I e II da LRF.

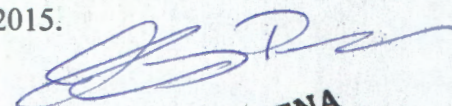
18. Assim mesmo que aprovado o projeto de lei, cabe ao Executivo cumprir as exigências mencionadas, devendo o gestor fazê-lo mediante planilha de cálculos, na forma do disposto pelo §1º do art. 17 da lei complementar 101/2000, sob pena de responsabilidade.

### III- CONCLUSÃO

19. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 07 de dezembro de 2015.



**HEROS PENA**  
Procurador Geral  
Matrícula 0003 - OAB/MT: 14.385-B





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 21/03/2015

*[Handwritten signature]*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei Complementar nº  
011/2015, de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

21 de Março de 2015. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

*[Handwritten signature]*  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

*[Handwritten signature]*  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de lei Complementar nº 011/15 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *21/03/2016*

*Oséias*  
Oséias Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996